

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.861 - MT (2010/0073989-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO SIGA LTDA
ADVOGADA : ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 614, II, DO CPC - INÉPCIA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO - INDICAÇÃO MÊS A MÊS DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DESNECESSIDADE - INCERTEZA QUANTO AO ÍNDICE ADOTADO - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - ART. 620 DO CPC - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELO INPC - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO QUANTO AO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 586 DO CPC - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO - POSSIBILIDADE, *IN CASU* - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO SIGA LTDA contra decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 614, II, 620 e 586 do CPC.

Em síntese, o agravante assevera que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois o exame de mérito recursal não exige revisão de matéria de prova, mas apenas apreciação de questões jurídicas debatidas nos autos.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Violação do 614, II, do CPC

O agravante defende que a inicial da ação de execução movida pela agravada é inepta, nos termos do art. 614, II, do CPC, registrando que "*a Recorrida não juntou a peça executiva o demonstrativo de da dívida [sic], especificando os índices de correção monetária utilizados mês a mês, limitando-se em aduzir que o foram do INPC, não se sabendo precisá-los, haja vista inexistência de cálculo que o demonstre*" (fl. 40, e-STJ).

Todavia, o Tribunal de origem afastou a preliminar de inépcia da inicial da ação executiva fundamentando que o art. 614, II, do CPC não exige que o credor decline no cálculo da dívida, mês a mês, as taxas de correção monetária aplicadas, bastando que indique o período de correção e o respectivo índice aplicado, tal como ocorreu na espécie.

Superior Tribunal de Justiça

No ponto, conforme concluiu a Corte *a quo*, anota-se que não há na regra estatuída no referido dispositivo legal qualquer exigência no sentido de constar no demonstrativo de débito a especificação, mês a mês, do índice de correção monetária adotado, sendo suficiente que a petição inicial seja instruída com o "*demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação*" (CPC, art. 614, II), e, no caso, segundo consta na fundamentação do acórdão recorrido, da planilha de cálculo juntada aos autos pela credora pode-se extrair que o INPC foi aplicado na atualização da dívida mais juros simples de 1% (um por cento).

In casu, observa-se que o inconformismo recursal prende-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática, providência inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Violação do art. 620 do CPC

O agravante argumenta que o art. 620 do CPC prevê que a execução deve, obrigatoriamente, proceder de forma mais benéfica ao devedor, contudo, ao contrário, a Corte de origem não acolheu a possibilidade de atualizar monetariamente o débito pela TR, mantendo a atualização pelo INPC que é relativamente mais onerosa.

Entretanto, o Tribunal de origem concluiu que o contrato firmado entre as partes não indica qual o índice seria aplicável como fator de correção monetária e, nesta hipótese, a adoção do INPC se coaduna com o entendimento daquela Corte no sentido de que este corresponde ao índice oficial adotado Tribunal para recomposição da valor da moeda. Acrescenta, outrossim, que "*não se vislumbra nos autos incidência de qualquer prejuízo capaz de desqualificar o contrato avençado entre os litigantes e, muito menos, fato que ofenda o princípio consagrado no art. 620 do CPC*" (fls. 22/33, e-STJ).

Quanto ao tema, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com jurisprudência desta Corte no sentido de que, ausente no título a previsão do índice de correção monetária, adota-se o INPC que melhor representa a recomposição do valor real da moeda (*ut* AgRg no Ag 309.838/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 20/11/2000; REsp 231.255/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/08/2002).

Oportuno, ainda, deixar assente que "*A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes*" (EREsp 478.359/SP, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 13/09/2004).

Violação do art. 586 do CPC

Por fim, o agravante alega que o título que embasa a execução não é líquido, certo e exigível, porquanto, além da incidência de índice de correção mais oneroso, bem como pela deficiência no demonstrativo do débito, no caso em questão, não foram acostados à inicial os títulos originais, que são extrajudiciais (fls. 34/37, e-STJ).

Porém, consta no acórdão recorrido, ao analisar o argumento do agravante de iliquidez do título, *in verbis*: "*quanto aos documentos trazidos, todos estão devidamente autenticados e, dessa feita, não maculam a veracidade das*

Superior Tribunal de Justiça

informações que deles se podem extrair, como pretende fazer crer a empresa apelante" (fl. 28, e-STJ); inclusive, amparando-se em julgado daquela Corte onde se decidiu que a ação executiva fundada em título executivo não circulável não necessita da apresentação do original, bastando a apresentação de sua cópia autenticada.

Tal conclusão apresenta-se em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que entende poderá ser dispensada a apresentação do original do título executivo extrajudicial quando não houve risco de sua circulação, motivando, assim, nova execução (*ut* REsp 712.334/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJE 05/11/2008; REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJE 20/10/2010).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

